

O IMPACTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Leticia Apolinário da Silva¹

RESUMO: As pessoas, todos os dias clamam por paz em razão da violência que impera a sociedade. Violência esta, que atinge altos níveis em todo o mundo, incluindo o Brasil. Esta situação é encarada primeiramente pelas Policiais Militares dos Estados brasileiros, pois são essas forças de segurança que se apresentam como linha de frente na prevenção e combate da insegurança. A Constituição Federal de 1988 prevê que Segurança Pública é “direito fundamental, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos nós”, para tanto, as polícias militares estão diuturnamente nas ruas das cidades e nas estradas do campo a fim de garantir este direito. Porém, têm-se notado uma grande desmotivação por parte das tropas, uma vez que muitos agentes têm a sensação de estar enxugando gelo. Uma vez que as leis, os direitos humanos e outros mecanismos, muitas vezes estão favorecendo mais a criminalidade do que a segurança pública em geral. Têm-se como exemplo, a audiência de custódia, praticada desde 2016 no país e que, por sua vez, tornou-se mais um mecanismo em prol do infrator. Desta maneira, é relevante este estudo, justificando sua importância frente às Polícias Miliars, as quais não suportam mais o favorecimento da criminalidade.

4012

Palavras-Chave: Polícia Militar. Audiência de custódia. Desmotivação.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se dá em torno da audiência de custódia, que segundo (PAIVA, 2015, p. 31) é a condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa conduzida, notadamente a presença de maus tratos ou tortura.

O conselho nacional de justiça conceitua-a como: projeto de criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá os presos em flagrante para uma análise prévia sobre a necessidade da manutenção da medida, bem como o cabimento de medidas alternativas à prisão, e estabelece que o preso em flagrante seja apresentado no período máximo de 24 horas a um juiz de Direito.

¹ Mestrado em Negócios Internacionais pela Must University (Flórida USA).

A previsão normativa da Audiência de Custódia surgiu no âmbito do direito internacional, após a segunda guerra mundial com a criação de organismos direcionados a salvaguarda dos direitos humanos. (ANDRADE, 2016, p. 16)

A respeito da legalidade da medida, não há o que se discutir, nossa discussão é a respeito da eficácia, ou melhor de sua ineficiência frente o cumprimento da legislação e o enfraquecimento e descredibilidade do serviço policial, portanto, realizaremos uma pesquisa bibliográfica, de modo a analisar a consequências, validade e finalidade da prática.

A implantação do projeto audiência de custódia, é um assunto bastante polêmico no meio policial e jurídico. As discussões se dão, uma vez que a soltura de grande parte de infratores da lei, os quais são presos em flagrante serve, por um lado, para justificar tal projeto como alinhamento do sistema jurídico nacional recomendados pelos tratados internacionais de direitos humanos, que no Brasil é enxergado como precário. Porém, coloca em liberdade infratores, que muitas vezes são reincidentes em práticas criminosas, o que reflete diretamente na segurança pública e na paz social, tão clamada por toda sociedade.

Objetivamos com isso, trazer relevância e valorização a Corporação da Polícia Militar que atua na defesa do direito da sociedade, principalmente a tropa de linha de frente que lida repetidamente com vários ilícitos e que por meio da audiência de Custódia, mesmo em sua legalidade e sente ineficaz e desonrado, em seu estrito cumprimento do dever legal, pois na maioria dos casos os juízes desconsideram a necessidade da prisão.

4013

2. METODOLOGIA

No presente trabalho, optamos por fazer uma pesquisa bibliográfica e documental, tendo como método o dedutivo, como também o analítico.

3. DESENVOLVIMENTO

A audiência de custódia é um instrumento processual que determina que todo preso em flagrante seja levado à presença da autoridade judicial, no máximo em 24 horas, para ser avaliada a legalidade e necessidade da manutenção da prisão, muito complexos e de âmbitos transnacionais, onde a lavratura do auto, percorre período superior a 24 horas. Como conceitua Lima (2016), Lopes Junior e Paiva (2015) é uma audiência “*sem demora*”.

Porém, a indagação é: a partir de quando começa a contar este prazo? Seria da situação flagrancial, da voz de prisão, da apresentação na delegacia, do registro da ocorrência, do ato da lavratura ou, quando o infrator tomar ciência dos direitos e garantias?

A audiência é realizado por um (a) juiz (a), e são ouvidos : promotores, defensores públicos ou advogados. O, que poderá relaxar sua prisão, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, substituir a prisão em flagrante ou converter a prisão em preventiva. Porém, esse tema é de muita polêmica.

Os autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016) conceitua a audiência de custódia como uma autodefesa, onde o preso pode expor suas razões para o cometimento de tal delito, além de exercer o direito de ser apresentado imediatamente a um juiz que avaliará a prisão, assegurando seus direitos fundamentais. O autor ainda diz, que a audiência de custódia é “meio de controle judicial acerca da licitude das prisões.”

Já Nucci (2016, p. 1119) faz críticas à audiência de custódia, destacando, segunda sua concepção quais, os seus aspectos negativos:

[...] sabe-se haver a velha política criminal para “dar um jeito” na superlotação dos presídios, sem que o Executivo tenha que gastar um único centavo para abrir mais vagas. E surgiu a audiência de custódia, sob a ideia de que, caso o juiz veja o preso à sua frente, ouça as suas razões para ter matado, roubado, estuprado, furtado etc., comova-se e solte-o, em lugar de converter o flagrante em preventiva.

4014

O autor ainda, critica os percentuais, que apontam uma diminuição de 40% em prisões, afirmando que os juízes ao receberem o auto de prisão em flagrante nem leem ou leem com má vontade, assim, prevaricando, convertendo prisões em prisão preventiva e mais, que o juiz será escolhido a dedo pela Presidência do Tribunal, para realizar audiência de custódia e soltar o maior número de detentos (NUCCI,2016, P. 1119).

Neste sentido ainda, o então presidente do STF Ricardo Lewandowski defendia a realização das audiências de custódia, que as mesmas representavam uma evolução para o sistema, uma vez que, metade dos presos que foram submetidos à audiência de apresentação tiveram suas prisões relaxadas. Ressaltou ainda quando estava em seu cargo, a representação positiva no ordenamento jurídico e nos cofres públicos.

Quanto a competência, a resolução autoriza que, em casos onde a ordem de custódia for cumprida fora da jurisdição do juiz responsável pelo processo, será a autoridade judicial competente responsável pela audiência. Algo, ao nosso ver, um tanto ruim que um outro juiz avalie prisões cautelares, ao invés do juiz natural do feito.

Com toda a discussão trazida, vemos que quanto a conceituação da Audiência de Custódia, não há muita divergência de pensamento. Já a sua previsão legal e principalmente a recepção da audiência no sistema processual penal, tem os seus defensores favoráveis e não favoráveis.

Um outro problema e ressaltamos aqui a indignação das forças policiais, é quanto ao transporte e escolta do custodiado, uma vez que o efetivo policial é escasso, e os recursos são restritos. Sem contar, os riscos dos policiais e da sociedade que ficam expostos a fugas, resgate, entre outras ações. Muitas vezes, é designada a polícia militar para escoltar o preso, de maneira a tirar de circulação a equipe das patrulhas nas ruas.

Pois, segundo Pinheiro (2016) os procedimentos de audiência de custódia são:

- 1) Prisão em flagrante;
- 2) Apresentação do flagranteado à autoridade policial (Delegado de Polícia);
- 3) Lavratura do auto de prisão em flagrante;
- 4) Agendamento da audiência de custódia (se o flagranteado declinou nome de advogado, este deverá ser intimado da data marcada; se não informou advogado, a Defensoria Pública será intimada);
- 5) Protocolização do auto de prisão em flagrante e apresentação do autuado preso ao juiz;
- 6) Entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado ou Defensor Público;
- 7) Início da audiência de custódia, que deverá ter a participação do preso, do juiz, do membro do MP e da defesa (advogado constituído ou Defensor Público);
- 8) O membro do Ministério Público manifesta-se sobre o caso;
- 9) O autuado é entrevistado (são feitas perguntas a ele);
- 10) A defesa manifesta-se sobre o caso;
- 11) O magistrado profere uma decisão que poderá ser, dentre outras, uma das seguintes:
 - a) Relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do CPP);
 - b) Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III);
 - c) Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (art. 319);
 - d) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II);
 - e) Análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas (PINHEIRO, 2016, pg. 2).

4015

Não pretendemos criticar a legalidade da Audiência de custódia, uma vez que somos favoráveis aos direitos humanos. Contudo, acreditamos que, para que um direito seja exercido, não se deve colocar em risco a segurança de policiais e nem da sociedade em geral. Como podemos

ver, em nenhum momento a audiência de custódia valoriza ou observa os direitos dos policiais, que muitas vezes são humilhados, agredidos e desacatados. Apenas é entrevistado o autuado e pensado sobre uma decisão que venha a favorecer o mesmo.

Pode-se se notar que a população no âmbito jurídico, de certa forma, tenta inserir as pessoas mais e mais em encontro com seu direito, porém o que podemos observar é que uma outra boa parte da população acaba sendo excluída, gerando assim, um paradoxo, que nos dias atuais tem se tornado comum, pois de certa forma ao se abrir as possibilidades para uma parcela da comunidade, acaba-se gerando um aumento na marginalidade daqueles que não tem acesso, sendo que esse contrassenso é mais evidente na Administração Pública, que por sua vez ao efetivar políticas públicas a uma parcela da população, acaba tornando alheia uma outra parte atendida, gerando o velho ditado do “cobertor curto”, ao cobrir um lugar e descobrir outro (FORTES et al, 2008).

Relacionando a impunidade e Audiência de Custódia Franco (2016) nos atenta para a para a problemática que se tem se instalado no país em decorrência da soltura de presos de risco potencial na sociedade. Estes, representam perigo quando vão diante do juiz e são liberados e quando postos na sociedade têm grande probabilidade reincidir o cometimento de crimes.

O autor ainda, expõe os efeitos da prática da audiência do Distrito Federal:

Desde a sua aplicação no DF, em outubro, pelo menos metade dos autores pesos em flagrante em crimes como furto, estelionato, receptação, porte de arma e tráfico de drogas foram colocados em liberdade depois de 24 horas presos. Alguns deles foram presos, cometendo novos delitos, em curto espaço de tempo. Nas audiências, o autor de furtos a residências, veículos, bolsas e celulares tem ganhado a liberdade. O receptor dos objetos roubados também não fica preso. O assaltante de ônibus, postos de gasolina, casas e comércios pego com a arma de fogo momentos antes do assalto sai livre da mesma forma. O pequeno traficante, que é o que mais acontece nas esquinas das ruas do DF, responde em liberdade. A impunidade, que já impera no Brasil e é um dos fatores de aumento da criminalidade, ganhou uma versão turbinada, aos moldes da internet. A audiência de custódia, na verdade, é a oficialização da impunidade. Com os bandidos livres para continuarem atuando, quem assumirá a conta será a população, já amedrontada e aprisionada em suas casas (FRANCO, 2016, pg. 1).

4016

Conforme a exposição a acima, podemos ver que a prática de Audiência de Custódia na Capital do Brasil, não cumpriu com seu teor que é a garantia da dignidade humana e diminuir o tempo do processo, apresentado magistrado e acusado em tempo reduzido. Mas, por sua vez, produziu efeitos negativos.

Arouck (2017) também faz crítica no sentido da não efetividade da prisão mesmo depois de um excelente trabalho da Polícia Federal quando posteriormente o juiz deu a liberdade ao acusado mesmo diante do grau ofensivo do crime cometido.

Feito flagrante, a polícia tem que apresentar o preso numa Audiência de Custódia em até 24 horas. Isso foi feito, mas o resultado do excelente trabalho dos policiais federais foi frustrado pelo Juiz/MP que deu a liberdade ao criminoso e devolveu o dinheiro e por pouco não “devolveu a cocaína”. Hoje, a melhor medida seria a vigilância do traficante, sendo avisada a polícia europeia, que seria responsável por pegá-lo em flagrante. Nessa hipótese, o criminoso receberia uma pena de, no mínimo, oito anos e no máximo, vinte anos. Se o mesmo ocorresse em certos países asiáticos, a pena seria de morte (AROUCK, 2017, pg. 2).

O sentimento de ter o trabalho em vão, a sensação de estar enxugando gelo, invade maioria dos policiais, principalmente os militares do estado do Paraná, pois entendemos que a audiência de custódia, uma vez que o acusado esteja livre temporariamente, tem a pretensão de que está livre definitivamente da culpa. No caso dos PMs, quanto maior for as reincidências, mais exaustivo será o trabalho do policial, pois, isso implica em aumento de criminalidade que precisa ser combatida pelo agente a fim de garantir a ordem social.

CONCLUSÃO

Neste artigo, verificamos o conceito de audiência de Custódia e suas consequências tanto para o infrator, para a sociedade e também para os policiais que lidam diretamente com a criminalidade e os seus feitores.

4017

Constatamos que a audiência de custódia, trata-se de procedimento judicial pelo qual a pessoa presa em virtude de flagrante delito ou decisão judicial fundamentada, deve ser submetida, sem demora, na presença de um magistrado, a fim de averiguar a legalidade e necessidade da referida prisão. Tal prática tem como objetivo prevenir e reprimir a tortura policial; conter prisões arbitrárias, ilegais ou desnecessárias; e ainda combater a cultura do “encarceramento em massa”.

Não questionamos sua legalidade, tão pouco a humanização no direito penal e assecuração dos direitos humanos. No entanto, este assunto também suscita discussões tendo em vista que enquanto alguns apontam mais vantagens, outros ressaltam que tais audiências têm contribuído para a impunidade sendo necessário ampliar o assunto.

Em relação à importância do tema para a Polícia Militar destaca-se quanto maior forem as reincidências recorrentes de Audiência de Custódia, maior e mais exaustivo será o trabalho do policial, pois, isso implica em aumento de criminalidade que precisa ser combatida pelo policial militar a fim de garantir a ordem social.

Objetivamos com a pesquisa, trazer uma discussão a respeito da efetividade de tal prática e ainda suas consequências negativas para a sociedade e principalmente para a motivação do serviço policial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

AROUCK, Carlos Henrique. **Audiência de custódia: criminoso sai solto, policial, preso** (2017) Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/59531/audiencia-de-custodia-criminoso-sai-solto-policial-presos>> Acesso em 15 jan. 2018.

FORTES, Cristina Lazzarotto. et al. **Demandas sociais, direito e políticas públicas no município de Caxias do Sul, RS**. Revista do Curso de Direito FSG, Caxias do Sul – RS, ano 2, n. 4, p 51-67. Jul/Dez 2008.

FRANCO, Rodrigo. **A audiência de custódia é a oficialização da impunidade** (2016) Disponível em < <https://www.sinpoldf.com.br/noticias/2016/01/a-audiencia-de-custodia-e-a-oficializacao-da-impunidade-por-rodrigo-franco.html>> Acesso em 25 jan. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal** 15. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2016.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PINHEIRO, Miguel Dias. **Opinião: Audiência de Custódia e impunidade** (2016) Disponível em <<https://www.portalaz.com.br/noticia/geral/363317/opiniao-audiencia-de-custodiaimpunidade>> Acesso em 26 jan. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

4018